



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.901027/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.410 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL
Recorrente SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 170 do CTN E § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Ademais, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de CSLL, o direito de compensação está condicionado a que o contribuinte apresente, inequivocamente, as parcelas que compõe o seu direito creditório no PER/DCOMP, devendo este coincidir com o que fora informado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-29.697, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Em 30/12/2003 a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 14161.47376.301203.1.3.03-5600, (fls. 05), informando direito creditório proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 48.992,25.

Após a transmissão do PER/DCOMP, foi emitido o Termo de Intimação de fls. 32, em 28/02/2007, com destino ao contribuinte, cuja ciência se deu em 12/03/2007 (fls. 33), nos seguintes termos:

"Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim contribuição social a pagar. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: Exercício 2003

DIPJ: Contribuição social a pagar R\$ 66.815,33

PER/DCOMP : Valor do Saldo Negativo R\$ 48. 992,25

Demonstrativo parcelas de crédito DIPJ R\$ 0,00 (Somatório dos valores da FICHA . 17, LINHAS 38 a 41) '

Demonstrativo parcelas de crédito PER/DCOMP: R\$ 93.044,69 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar .PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento da crédito utilizado na sua composição.

Outras divergências entre as informações do PER/DCOM, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras, no prazo estabelecido nesta intimação.

Como a Recorrente não adotou nenhuma providência no tocante à correção das divergências apontadas entre a PER/DCOMP e DIPJ, a compensação efetuada não foi homologada, conforme Despacho Decisório de fls. 01, emitido em 24/04/2008.

Assim, em 05/06/2008, a Recorrente interpôs a Manifestação de Inconformidade, fls. 08-10, instruída com os documentos de fls. 11-29.

Por sua vez, a DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Ano-calendário: 2002**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser Saldo Negativo de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe, inequivocamente, as parcelas que compõe o seu direito creditório no PER/DCOMP, devendo coincidir com o que foi informado na DIPJ.

*Manifestação de Inconformidade improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou que:

a) no ano de 2002 a Recorrente recolheu seus impostos através do Lucro Real, com o pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL mensalmente apuradas, sendo que, no final do ano-calendário, como o valor da CSLL pago mensalmente foi superior ao valor devido no fechamento período, apurou-se um crédito de saldo negativo de CSLL;

b) conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, o valor da CSLL apurada em 2002 totalizou o valor de R\$ 66.815,33 (sessenta e seis mil oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), enquanto o saldo pago nas estimativas mensais totalizou R\$ 93.400,69 (noventa e três mil e quatrocentos reais e sessenta e nove centavos), o que gerou um crédito referente ao saldo negativo de CSLL de 2004 no valor de R\$ 26.229,36 (vinte e seis mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), e foi devidamente utilizado no PER/DCOMP de n.º 14161.47376.301203.1.3.03-5600;

c) ocorre que, em decorrência de equívocos nas declarações fiscais (DIPJ e DCTFs), o saldo negativo informado no PER/DCOMP não foi reconhecido pela fiscalização, e a compensação deixou de ser homologada;

d) foi demonstrada a existência dos créditos, caso haja a correção das informações nas declarações por ser um erro de fato, e,

f) como não é possível a retificação das declarações através dos programas de DIPJ e DCTF disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, requer-se necessária a correção de ofício e a homologação da compensação para a baixa dos débitos

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão nº 06-29.697, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, (fls 45/48), em 20/01/2011 (fls. 51) e apresentou o recurso competente em 09/02/2011 (fls. 52/60).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, busca a reforma do acórdão recorrido visando à homologação da compensação efetuada, todavia, não houve, por parte da Recorrente, a comprovação de que fosse líquido e certo o crédito pleiteado para a compensação.

Todavia, no presente caso, a Recorrente informou valor divergente de Saldo Negativo de CSLL no PER/DCOMP e na DIPJ, gerando incoerências.

Concedida a oportunidade para que houvesse a retificação das ditas divergências, mediante o termo o Termo de Intimação Fiscal de fls. 32, a Recorrente não tomou nenhuma medida corretiva no sentido de regularizar sua Declaração de Compensação de acordo com as normas de regência no âmbito da Receita Federal, e, por consequência, não houve a homologação da compensação efetuada.

É certo que, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que se informe no PER/DCOMP idêntico valor de Saldo Negativo de CSLL em relação ao que foi informado na DIPJ, para que não paire dúvidas acerca da liquidez e certeza das parcelas que compuseram referido direito creditório.

E, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Ora, compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Assim, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), consoante já exposto, conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Que fique claro: o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, o que não se deu aqui antes as divergências apontadas e não corrigidas, impossibilitando a comprovação de crédito utilizado no PER/DCOMP.

Por outro lado, ainda que se tratasse de erro de fato, aquele erro, por exemplo, que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos, é certo que cabe à Recorrente o ônus de sua prova (art. 147 do CTN²), e, como já foi dito, isso não ocorreu mesmo sendo ofertada tal oportunidade à Recorrente.

Por fim, os procedimentos de correção dos dados informados pela Recorrente cabem à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) no âmbito da respectiva jurisdição (art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017), logo, não é possível a retificação pleiteada pela Recorrente.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Processo nº 10980.901027/2008-44
Acórdão n.º **1003-000.410**

S1-C0T3
Fl. 78

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça